

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000146/95-46  
Recurso nº. : 15.700  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.648

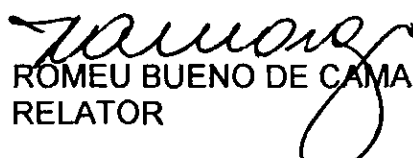
**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto nº. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEDRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RÔMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMÍLIA REGINA MARTINS (SUPLENTE CONVOCADA) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000146/95-46  
Acórdão nº. : 106-10.648  
Recurso nº. : 15.700  
Recorrente : JOSÉ PEDRO DA SILVA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento tendo em vista a suposta omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensalmente auferida e não declarada.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal onde alega que não ofereceu à tributação seus rendimentos porque a fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Cipó, não lhe havia entregue o informe de rendimentos.

A decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador manteve integralmente o lançamento afirmando que as justificativas apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação não justificam a origem dos rendimentos utilizados no incremento do patrimônio do contribuinte.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte apresenta Recurso Voluntário onde reitera seus argumentos apresentados na impugnação.

Em 12/05/98 a Delegacia da Receita Federal em Santana encaminhou comunicado ao contribuinte informando-lhe que o Recurso não poderia ser apreciado pois fora apresentado fora do prazo legal, sendo que na mesma data o contribuinte apresenta pedido de revisão de ofício do lançamento onde justifica a perda do prazo para a interposição do Recurso, pedido esse que foi encaminhado à DRJ em Salvador que por sua vez providenciou o encaminhamento a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000146/95-46  
Acórdão nº. : 106-10.648

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Aos Conselhos de Contribuintes, como órgãos de jurisdição em 2ª. Instância, cabe apreciar as inconformidades contra decisões de 1a. Instância.

O Decreto Nº. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei Nº. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1a. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

*In casu*, o recurso apresentado pelo contribuinte, deixou de observar o prazo previsto no mencionado art. 33 do Decreto Nº. 70.235/72, tornando, dessa forma, definitiva a decisão de primeira instância, pois tendo sido apresentado fora do prazo, o recurso não pode ser conhecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do Recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO